



EMENDA ADITIVA nº _____ AO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 830/2025

Acrescentam-se os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 2º e os arts. 163-A, 163-B e 163-C ao Projeto de Resolução nº 830/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 4º As proposições que tenham por objeto a concessão de honrarias previstas no art.163 da Resolução nº 254, de 11 de outubro de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal, deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com as seguintes certidões de antecedentes criminais da pessoa homenageada:

I - certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual;

§ 5º As certidões referidas no § 4º deverão estar atualizadas, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias contados da data do protocolo da proposição.

§ 6º Nos casos de concessão de título de cidadão honorário, a proposição deverá ser instruída, além dos documentos previstos nos incisos I e II do § 4º desta Resolução, com mini currículo do homenageado, destacando sua história de vida, trajetória profissional e demais elementos que fundamentam e credenciam a homenagem.

Art. 163-A. É vedada a concessão de honrarias a pessoas que:

I - tenham sido condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática do seguintes crimes, sendo a vedação permanente, mesmo após o cumprimento da pena e independentemente de reabilitação penal:

a) crimes sexuais previstos nos artigos 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal, abrangendo estupro, assédio sexual, registro não autorizado de intimidade sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança, favorecimento da prostituição ou exploração sexual e divulgação de material pornográfico ou de cenas de sexo, estupro ou estupro de vulnerável;

b) feminicídio, de acordo com o artigo 121-A do Código Penal;

c) violência contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);



d) violência contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) violência contra idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

f) corrupção, conforme o artigo 317 do Código Penal;

II - estiverem respondendo a processo penal por quaisquer dos crimes mencionados no inciso I e alíneas, enquanto não houver sentença absolutória transitada em julgado.

Parágrafo único. Nos demais casos não previstos nas alíneas do inciso I do art. 163-A, a concessão da honraria poderá ocorrer quando apresentada as certidões previstas nos incisos I e II do § 4º desta Resolução.

Art. 163-B. Compete à Comissão Permanente de Honrarias verificar o cumprimento do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º desta Resolução, sendo vedado o encaminhamento da proposição ao Plenário sem manifestação formal da referida Comissão.

Parágrafo único. Caso se verifique, a qualquer tempo, que a pessoa homenageada foi condenada por crime previsto no art. 163-A e não reabilitada nos termos da legislação, a honraria eventualmente concedida será declarada nula de pleno direito.

Art. 163-C. O cumprimento do disposto nesta Resolução não prejudica demais obrigações, responsabilidades e restrições eventualmente aplicáveis, sendo vedada a concessão de honraria quando não atendidos todos os requisitos previstos nesta Resolução.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025.

Sofia Andrade de Aguiar Gomes
SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL

Thiago Tezzari
Thiago Tezzari
Vereador - PSD



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o procedimento de concessão de honrarias no âmbito da Câmara Municipal, introduzindo critérios objetivos e documentais voltados à preservação da moralidade administrativa e da legitimidade das homenagens outorgadas pelo Poder Legislativo.

A proposta prevê que toda proposição de homenagem seja acompanhada de certidões atualizadas de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, bem como um mini currículo e demais elementos que fundamentam e credenciam a homenagem, nos casos que a honraria seja Título de Cidadão Honorário.

A princípio, trata-se de medida simples, mas de profundo valor institucional e simbólico, pois resguarda a imagem do Parlamento e garante que os homenageados representem efetivos exemplos de conduta ilibada e contribuição social relevante da nossa capital.

A emenda também explicita a vedação à concessão de honrarias a pessoas condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crimes que atentem contra a dignidade humana, como violência sexual, feminicídio, violência doméstica e familiar, corrupção e crimes praticados contra crianças, adolescentes e idosos.

Para esses casos, a vedação é definitiva, mesmo após o cumprimento da pena ou eventual reabilitação penal, conferindo rigor ético à norma. Ademais, estabelece-se a suspensão da homenagem até o trânsito em julgado da sentença absolutória, nos casos em que o homenageado responder a processo por crimes dessa natureza.

Ademais, ao prever que a Comissão Permanente de Honrarias será responsável por analisar os documentos antes do envio ao plenário, o texto valoriza a atuação técnica e política dessa instância, reforçando sua atribuição regimental e promovendo maior segurança procedural.

Tal comissão, já prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho Resolução nº 254/91, art. 89, §1º, inciso IX¹ cumulado com art. 100, é dotada de competência para emitir parecer sobre as homenagens, cabendo a ela verificar a regularidade formal e os méritos da proposição.

Importante destacar que essa prática já ocorre no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia², que, por zelo institucional, exige a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais nos processos de concessão de títulos e condecorações.

A adoção dessa exigência também pela Câmara Municipal de Porto Velho representa uma harmonização com as boas práticas do poder público estadual e reafirma o compromisso desta Casa

¹ https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/4966/regimento_interno_camara_municipal_de_porto_velho_-atualizado_11062024.pdf

² https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/12242/resolucao_587.pdf



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE**



com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público.

Dante disso, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, como instrumento de aperfeiçoamento institucional e valorização da função simbólica e cívica das homenagens concedidas por esta Câmara Municipal.

Assinado na sala da vereadora Sofia Andrade na Cidade de Porto Velho - RO - Brasil.
Sofia Andrade

Porto Velho, 20 de setembro de 2018. Vereadora Sofia Andrade.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018. Vereadora Sofia Andrade.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018. Vereadora Sofia Andrade.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018. Vereadora Sofia Andrade.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018. Vereadora Sofia Andrade.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018. Vereadora Sofia Andrade.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018. Vereadora Sofia Andrade.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018. Vereadora Sofia Andrade.

• Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel

(69) 9 99359-0616

juridico@sofiaandraderro.com.br

@sofiaandraderro

www.portovelho.ro.leg.br/